



Proc.: 01603/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.603/2020/TCE-RO (apensos n. 0073/2019/TCE-RO; 0085/2019/TCE-RO; 0096/2019/TCE-RO; 2.232/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL : Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno de 21 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, E NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTES TRIBUNAL. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. OPERAÇÃO RECICLAGEM DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO SOBRESTADO ATÉ CONCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA. RESULTADO DA AUDITORIA NÃO APONTOU NENHUMA SITUAÇÃO RELEVANTE COM REPERCUSSÃO NAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos

Acórdão APL-TC 00234/21 referente ao processo 01603/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, e, ainda, de não atendimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal de Contas, cenário que embora não inquine as contas à reprovação, atrai ressalvas.

4. Contas apreciadas com fundamento no art. 50, do RITCE-RO e com amparo nas regras da Súmula n. 17/TCE-RO, haja vista que a não mais aplicação do enunciado sumular referido para as Contas de Governo e de Gestão consoante novel entendimento do Tribunal Pleno, restou postergada para aplicação somente a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020.

5. O resultado dos trabalhos de auditoria, consecutórios da ação policial denominada Operação Reciclagem, não identificou qualquer situação relevante que pudesse repercutir nas presentes contas.

6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do Município de Cacoal-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

7. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdão APL-TC 00336/20, exarado no Processo n. 1.744/2020/TCE-RO (Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00374/16, exarado no Processo n. 1.412/2016/TCE-RO (Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00447/18, exarado no Processo n. 1.429/2018/TCE-RO (Relator Conselheiro PAULO CURI NETO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF N. 188.852.332-87, PREFEITA MUNICIPAL, POR:

a) Não atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal no exercício de 2019 fixadas para o município, em **infringência à Lei Municipal n. 4.115, de 2018, c/c o art. 1º, §1º, o art. 4º, §1º, e art. 59, I, da LC n. 101, de 2000;**

b) Não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas, lançadas no item IV, “b”, do Acórdão APL-TC 00318/19 (Processo n. 0695/2019/TCE-RO), nos itens III “a” e IV, do Acórdão APL-TC 00455/18 (Processo n. 1.561/2018/TCE-RO), e no item II, 2, 3, 4, 5 e 6 do Acórdão APL-TC 00499/17 (Processo n. 1.402/2017/TCE-RO), em **descompasso com o que estabelece o § 1º, do art. 16, e o caput do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;**

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, de responsabilidade da Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, **Prefeita Municipal**, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito Municipal de Cacoal-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA**, CPF n. 898.452.772-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, que:

a) Adote providências necessárias a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, “b”, do Acórdão APL-TC 00318/19 (Processo n. 0695/2019/TCE-RO), nos itens III, “a”, e IV, do Acórdão APL-TC 00455/18 (Processo n. 1.561/2018/TCE-RO), e no item II, 2, 3, 4, 5 e 6, do Acórdão APL-TC 00499/17 (Processo n. 1.402/2017/TCE-RO);

b) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação – devendo tal providencia ser comprovada nas contas relativas ao exercício financeiro de 2021, em tópico específico do Relatório de Controle Interno – a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: **a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, **c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

c) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

d) Adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do IDEB, bem como adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE o atual Prefeito Municipal de Cacoal-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

a) As determinações descritas no item III deste dispositivo não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996;

b) Não se aprimore as técnicas de planejamento das Metas Fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional–STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos Resultados Nominal e Primário;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste decisum à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, ex-prefeita Municipal, bem como ao Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, atual Prefeito Municipal de Cacoal-RO, ou a quem o substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas deste acórdão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do presente acórdão;

VIII – RECOMENDE-SE, o Departamento do Pleno, à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que, como medida de aperfeiçoamento do trabalho técnico sob seu encargo, estabeleça a rotina de checar, por meio dos sistemas públicos de informação dos órgãos repassadores, a fidedignidade das informações lançadas sobre todos os convênios listados nos demonstrativos de convênios empenhados e não repassados (Anexo TC 38), mormente aqueles que façam frente a *déficits* financeiros apurados nas contas vinculadas, sendo de bom alvitre que se indique, expressamente, no relatório técnico conclusivo, quais elementos de convicção subsidiaram o entendimento pela validação ou não das informações constantes no referido anexo, dada a decisiva repercussão dos valores afins para efeito de confirmar ou infirmar o equilíbrio das contas;

Acórdão APL-TC 00234/21 referente ao processo 01603/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01603/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cacoal-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XI – JUNTE-SE;

XII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado;

XIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.603/2020/TCE-RO (apensos n. 0073/2019/TCE-RO; 0085/2019/TCE-RO; 0096/2019/TCE-RO; 2.232/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL : Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno de 21 de outubro de 2021.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal.

2. Na oportunidade, a mencionada prestação de contas é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

3. Na análise empreendida pela SGCE (ID n. 933743), buscou-se verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2019.

4. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela Administração do Município, quanto à execução do orçamento e gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, bem como, fez-se ainda, a verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

5. Com esse desiderato, o trabalho técnico identificou infringências de cunho formal, conforme se vê, à fl. n. 269 (ID n. 933743), consistentes no não atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, e, também, no não cumprimento de determinações deste Tribunal; nada obstante, ao concluir, a SGCE faz o seguinte encaminhamento, *litteris*:

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

7.1. **Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva** das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da seguinte ocorrência:

7.1.1. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, § 1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal

Acórdão APL-TC 00234/21 referente ao processo 01603/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.1.2. Não cumprimento das seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV; Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5, 6.

[...]

(Grifou-se).

6. Submetido o feito ao crivo ministerial (ID n. 936323) para manifestação, o *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pelo Corpo Técnico e mediante o Parecer 0202/2020-GPGMPC (ID n. 941968), destacou, com fulcro no art. 50, do RITCE-RO, que “[...] **mostra-se dispensável neste caso a oitiva prévia dos agentes responsabilizados**, dado que não foram identificadas graves distorções que possam inquinar as contas, sendo, pois, permitida a adoção do rito mais célere (180 dias) para a apreciação das contas municipais”. (Grifou-se).

7. O Órgão Ministerial Especial destacou, contudo, que a decisão acerca do chamamento dos responsáveis pelas contas em exame, cabia exclusivamente ao Relator, e que o MPC não se furtaria, se fosse o caso, de se manifestar de forma complementar acerca das presentes contas.

8. Nesse sentido, a conclusão ministerial, vista à fl. n. 300 dos autos, assenta o seguinte opinativo, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pela Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

I.1 - **infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO** (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal;

I.2 - **Não cumprimento das seguintes determinações exaradas por esse Tribunal de Contas**: Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV; Acórdão APLTC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5, 6;

[...]

(Grifos no original).

9. Nada obstante os autos se mostrarem maduros para a elaboração do voto a ser apreciado pelo Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas, exurgiram, no curso do exercício financeiro de 2020, fatos supervenientes consubstanciados na deflagração de ação policial denominada OPERAÇÃO RECICLAGEM.

10. A retrorreferida ação policial investigava os prefeitos dos municípios de Cacoal, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé e Ji-Paraná, do Estado de Rondônia, por possíveis cometimentos de crimes contra a Administração Pública.

11. Esse cenário motivou o Ministério Público de Contas a propor, de forma preventiva, o sobrestamento da presente prestação de contas, até que se concluíssem os trabalhos de auditoria instaurados para sindicar os fatos investigados e sua possível conexão com as contas ora prestadas, pleito este que restou prontamente deferido, por unanimidade, pelo Colégio de Conselheiros, por ocasião da 9ª Sessão Telepresencial do Pleno de 26/11/2020.

12. Tal sobrestamento restou materializado por intermédio do Acórdão APL-TC 00402/20 (ID n. 979667), exarado nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. A SGCE, via DESPACHO N. 0321223/2021/CECEX5 (ID n. 1078526), em razão dos trabalhos de auditoria realizados, informou que as ações fiscalizadas “[...] **não tem** o efeito de impactar significativamente as contas apresentadas por tais entidades, visto que, os efeitos financeiros delas decorrentes **não implicam** em distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizadas, aptas a modificar a opinião dos interessados nas demonstrações contábeis objeto de avaliação por este TCERO”. (Sic) (Grifos no original).

14. E nesse contexto, certificou que “[...] a análise das contas pode seguir o rito ordinário de apreciação[...]”, bem como manifesta-se (ID n. 1078533) no sentido de que “[...] não há mais motivos para manter o sobrestamento dos presentes autos”.

15. A manifestação exarada naquela oportunidade pela SGCE foi assim materializada (ID n. 1078533), *ipsis verbis*:

[...]

Dessa forma, eu cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00402 (ID 979667), considerando que a conclusão dos trabalhos de fiscalização não indicou eventuais repercussões capaz de modificar a opinião sobre as presentes contas, remete-se os presentes autos ao Gabinete do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **reiterando as conclusões constante do Relatório e Proposta de Parecer** (ID 933743). (Grifou-se).

16. Cabe anotar que as conclusões materializadas no documento mencionado (ID n. 933743), consoante já destacado alhures, é a proposição pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas, *sub examine*.

17. Em vias de instrução conclusiva, o feito foi remetido (ID n. 1081650), uma vez mais, ao Ministério Público de Contas que, em cotejo à conclusão técnica, novamente ratificou, *in totum*, o Parecer n. 0202/2020/GPGMPC (ID 941968), conforme se extrai do Parecer n. 0156/2021-GPGMPC (ID n. 1085394), no qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.

18. Veja-se, a propósito, excerto do derradeiro e oportuno opinativo ministerial (ID n. 1085394), *ipsis litteris*:

[...]

Nesta senda, haja vista que nos processos instaurados não foram detectadas falhas que demandem alteração da manifestação ministerial, o Ministério Público de Contas ratifica *in totum* o **Parecer n. 202/2020/GPGMPC (ID 941968), no qual opinou conclusivamente que as presentes contas deve receber Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, **em razão de duas infringências de baixo poder ofensivo** no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quais sejam:

I.1 - **infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO** (Lei n.º 4.115/2018 c/c art. 1.º, § 1.º; art. 4.º, §1.º; art. 59, I da Lei Complementar n.º 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal;

I.2 - **Não cumprimento das seguintes determinações exaradas por esse Tribunal de Contas:** Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, ‘a’ e IV; Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5, 6;

Desta feita, ao ratificar-se *in totum* o **Parecer n. 202/2020/GPGMPC (ID 941968)**, restitui-se o feito à relatoria para continuidade da marcha processual.

(Grifos no original).

19. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as contas da Chefe do Poder Executivo do Município.

3. Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas *sub examine*.

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da necessária observância ao devido processo legal substancial

4. Anoto, por ser de relevo, que em defesa dos preceitos e princípios constitucionais que me fazem ancorar – como fiel garantista – no leito da Constituição Republicana vigente os atos jurisdicionais dos processos que presido, e, portanto, nesse contexto, obrigo-me, de forma intransigente, a garantir a plenitude defensiva aos jurisdicionados que integram a relação processual, para que cientes das acusações que lhes pesam, possam utilizar dos meios legais a seu dispor para refutar qualquer mácula que lhes possam ser impingidas.

5. Ocorre, contudo, como inclusive bem observou o douto e diligente Ministério Público de Contas, que pelo contexto que se abstrai dos autos, as presentes contas podem ser examinadas com fundamento na regra inserta no art. 50, do Regimento Interno deste Tribunal, que fixa o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir do seu recebimento, para a apreciação das Contas dos Prefeitos “[...]quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das Contas[...]”.

6. E, nessa hipótese, que é o que se vislumbra no presente processo, não há previsão para a oitiva dos responsabilizados, sendo esse o motivo pelo qual a **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, não foi chamada aos autos para se manifestar acerca das infringências apuradas, uma vez que, repita-se, tais irregularidades não mostram distorções relevantes ou indícios de irregularidades com potencial de inquinar as contas em apreço, mas, tão somente, ressalvá-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.I.I.I – Do novel entendimento do Tribunal de Contas acerca da aplicação da Súmula n. 17/TCE-RO

7. A corroborar com esse entendimento, tem-se, mais recentemente, posicionamento sedimentado neste Tribunal de Contas acerca da aplicação da regra da Súmula n. 17/TCE-RO, que, embora inicialmente idealizada para as Contas de Gestão, findou por motivar discussão também no ambiente de Contas de Governo.

8. Em síntese, na Sessão Plenária de 27/5/2021, o Colegiado Pleno, mediante debate por mim iniciado, entendendo a indispensabilidade da garantia constitucional do devido processo legal substancial e seus consectários da ampla defesa e do contraditório, decidiu pela não mais aplicação do regramento do enunciado sumular mencionado para fins de ressalvar contas que contenham falhas formais, sem que tenham sido ofertadas ao crivo do responsável para fins de defesa.

9. Tal contexto restou materializado, mediante Declarações de Voto que fiz acostar, *e.g.*, nos votos dos Processos n. 1.685/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00128/21, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), n. 1.699/2020/TCE-RO e n. 2.599/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00129/21 e Acórdão APL-TC 00130/21, respectivamente, ambos da relatoria do **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**).

10. De forma a aperfeiçoar esse novel entendimento, sobretudo em prestígio à segurança jurídica que deve emanar das decisões deste Tribunal de Controle, o Corpo de Conselheiros, também em Sessão Plenária, dessa feita realizada em 8/7/2021, modulou os efeitos da decisão de afastar a aplicação do regramento sumular retroreferido, postergando sua aplicação somente para as contas a partir do exercício financeiro de 2020, consoante restou claramente consubstanciado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

11. É dizer que os efeitos da Súmula n. 17/TCE-RO, continuam em plena aplicação sobre as contas de exercícios financeiros compreendidos a até o ano de 2019, situação, portanto, que alcança as contas de Cacoal-RO, ora examinadas.

12. Há que se dizer, por ser de relevo, que mais recentemente – a discussão acerca da exclusão das regras da Súmula n. 17/TCE-RO – na Sessão Extraordinária do Pleno havida em 6/10/2021, o Colegiado Pleno deste Tribunal Especializado decidiu por maioria, extirpar, em definitivo, a mencionada norma do mundo jurídico, mediante o cancelamento daquele normativo, conforme voto que apresentei nos autos do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO.

13. Tem-se assim, portanto, que consoante dispõe o art. 50, do RITCE-RO – bem como em respeito à decisão do Colegiado Pleno deste Tribunal que modulou a aplicação da Súmula n. 17/TCE-RO somente para as contas relativas aos exercícios financeiros de 2020 em diante – que não há, no relatório técnico preliminar, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas.

14. Dessarte, tenho que no presente caso, a considerar que o feito trata das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, excepcionalmente, pelas razões já mencionadas, em atenção à disposição regimental vigente neste Tribunal Especializado, não se mostra imprescindível expedir mandato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

audiência para manifestação da Responsável pelas contas examinadas, haja vista o desfecho que se afigura no presente processo, que é a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas.

II.I.II – Da retirada do sobrestamento do presente processo

15. Consoante se anotou em linhas precedentes, mediante o Acórdão APL-TC 00402/20 sobrestei, em acolhimento à propositura do Ministério Público de Contas, a tramitação regular do presente processo, em razão da deflagração da ação policial denominada OPERAÇÃO RECICLAGEM.

16. O feito restou paralisado pelo prazo necessário à conclusão dos trabalhos de auditoria desencadeados por este Tribunal Especializado, com o desiderato de se buscar possíveis conexões decorrentes do resultado do trabalho de fiscalização deste Tribunal com o objeto da presente prestação de contas.

17. É de se vê que nessa oportunidade, mediante a conclusão a que chegou a SGCE, bem como o MPC, as ações de fiscalização não impactam significativamente nas contas, ora examinadas, não implicando em distorções relevantes ou generalizadas com capacidade de modificar o Parecer Prévio conclusivo deste Tribunal Especializado.

18. Assim, o Corpo Técnico propugnou (ID's ns. 1078526 e 1078533) que “[...]a análise das contas pode seguir o rito ordinário de apreciação[...]”, de modo que “[...]não há mais motivos para manter o sobrestamento dos presentes autos”.

19. Diante, desse contexto, sem maiores incursões no debate, haja vista que o feito se mostra apto a seguir sua regular tramitação, ante a ausência de quaisquer motivos que acenem ao contrário, retira-se o sobrestamento outrora lançado sobre o feito e, por consectário, convalida-se todos os atos praticados desde a comunicação de conclusão dos trabalhos técnicos de auditoria promovidos pela SGCE (ID n. 1078526 e 1078533), uma vez que este foi o marco conclusivo estabelecido por ocasião do sobrestamento do presente processo.

20. Feito esses necessários destaques, avança-se ao exame das contas em apreço.

II.II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

39. Nesse tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 3.888, de 2017 (PPA), n. 4.115, de 2018 (LDO) e n. 4.164, de 2019 (LOA).

II.II.I – Do Orçamento Anual e suas alterações

40. O *quatum* do orçamento inicial (**R\$204.533.000,00**) do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 4.164, de 2019, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

41. Nada obstante essa receita estimada ter sido considerada inviável – Decisão Monocrática n. 0319/2018-GCWCSC, exarada no Processo n. 3.219/2018/TCE-RO – tem-se que ao final do exercício financeiro, o montante arrecadado (**R\$224.621.221,73**) superou a expectativa inicial, havendo, portanto, atendimento ao princípio do equilíbrio econômico do orçamento.

42. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inaugural foi modificado (**R\$250.227.319,37**) com um acréscimo de **22,34%** (vinte e dois, vírgula trinta e quatro por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Técnico, à fl. n. 241 dos autos (ID n. 933743), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

43. Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2019, que poderia ser até o limite de **20%** (vinte por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **5,62%** (cinco, vírgula sessenta e dois por cento).

44. Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **5,84%** (cinco, vírgula oitenta e quatro por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

II.II.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

45. A arrecadação total do exercício de 2019 do município em apreço (**R\$224.621.221,73**) mostrou-se inferior à despesa empenhada (**R\$229.919.960,97**), situação que ressalta um *déficit* de execução orçamentária de **R\$5.298.739,24** (cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), equivalente a **2,36%** (dois, vírgula trinta e seis por cento) da arrecadação auferida.

46. De se dizer que o resultado orçamentário deficitário, não comprometeu a gestão do município examinado, haja vista que o *déficit* foi suportado por superávit financeiro do exercício anterior.

II.II.III – Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida

47. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida-RCL, no exercício de 2019, registrou uma perceptível recuperação em seu valor nominal de **13,40%** (treze,

¹ Superávit financeiro, Anulação de Dotações e Recursos Vinculados.

Acórdão APL-TC 00234/21 referente ao processo 01603/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vírgula quarenta por cento), passando de **R\$174.113.632,72** (cento e setenta e quatro milhões, cento e treze mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), em 2018, para o valor de **R\$197.451.651,53** (cento e noventa e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), em 2019.

48. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

b) Receita Tributária

49. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representa consideráveis **21,72%** (vinte e um, vírgula setenta e dois por cento) do *quantum* arrecadado pelo município.

50. Malgrado essa *performance*, denota-se a dependência daquela municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias, embora se tenha verificado uma evolução, mesmo mínima, do percentual em relação ao exercício financeiro de 2018, que foi de **20,93%** (vinte, vírgula noventa e três por cento) da arrecadação total.

51. Dentre os tributos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, que representou **9,25** (nove, vírgula vinte e cinco) pontos percentuais, daquele valor relativo total arrecadado.

c) Créditos de Dívida Ativa

52. O trabalho da SGCE (**23,63%**), bem como do MPC (**22,52%**), demonstrou o desempenho do município em apreço, no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa relativo ao estoque existente ao final do exercício de 2018.

53. Esses indicadores, embora tímidos, ainda superaram o percentual arrecadado no exercício anterior que foi de **21,05%** (vinte e um, vírgula zero cinco por cento).

54. Há que se ressaltar que o estoque existente no exercício financeiro de 2018 reduziu num percentual de **22,97%** (vinte e dois, vírgula noventa e sete por cento) no exercício de 2019.

55. Tem-se, ainda, que a SGCE, à fl. n. 254 dos autos (ID n. 933743), detectou deficiência de controle relativo aos créditos de Dívida Ativa do município em apreço.

56. Isso, de acordo com o olhar técnico, ocorreu dada “[...]a ausência de normatização de critérios para provisão com perdas em créditos em Dívida Ativa e metodologia de cálculo para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo”.

57. Por esse motivo os técnicos da SGCE sugerem à relatoria – e, no ponto, acolho – que seja exarada determinação ao Jurisdicionado tendo em vista a necessidade de aprimorar as normas de controle dos créditos de Dívida Ativa daquela municipalidade.

II.II.IV – Do Desempenho da Despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Despesas Correntes versus Despesas de Capital

58. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **95,51%** (noventa e cinco, vírgula cinquenta e um por cento) do orçamento previsto, enquanto que as despesas de capital equivalem a **78,44%** (setenta e oito, vírgula quarenta e quatro por cento) do todo planejado para essa classe de gastos.

b) Despesas por Função de Governo

59. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: **Saúde**, que representa **25,26%** (vinte e cinco, vírgula vinte e seis por cento), **Educação** com **23,65%** (vinte e três, vírgula sessenta e cinco por cento) e **Administração** que participa com **18,59%** (dezoito, vírgula cinquenta e nove por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento versus Custeio

60. De se ver que do exercício de 2018 para 2019 houve redução das despesas de custeio de **90,06%** (noventa, vírgula zero seis por cento) para **83,81%** (oitenta e três, vírgula oitenta e um por cento), enquanto que a aplicação em investimentos aumentou de **8,63%** (oito, vírgula sessenta e três por cento) para **17,73%** (dezessete, vírgula setenta e três por cento).

d) Estoques de Restos a Pagar

61. Os valores de Restos a Pagar do exercício em análise representam **10,60%** (dez, vírgula sessenta por cento) do montante das despesas empenhadas, sendo **R\$956.399,49** (novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) de Restos a Pagar Processados, e **R\$23.407.570,83** (vinte e três milhões, quatrocentos e sete mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e três centavos), de Restos a Pagar Não Processados.

62. Tem-se, ainda, oriundo de exercícios anteriores, o valor de Restos a Pagar Não Processados no importe de **R\$18.305,30** (dezoito mil, trezentos e cinco reais e trinta centavos), que totaliza, assim – considerando a consolidação de todos os valores registrados na rubrica de Restos a Pagar – o valor de **R\$24.382.275,62** (vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme se comprova nas Relações de Restos a Pagar (TC-10A e TC-10B) vistas, às fls. ns. 185 a 194 nos ID's ns. 900130 e 900131.

II.III – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

63. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 253 – ID n. 933743 – resultante da auditoria que empreenderam, anota que não foi detectado nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2019, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CACOAL-RO, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

64. Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das contas em debate.

II.III.I – Balanço Orçamentário

65. O Balanço Orçamentário (ID n. 900125), assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$204.533.000,00** (duzentos e quatro milhões, quinhentos e trinta e três mil reais), mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$250.227.319,37** (duzentos e cinquenta milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), em razão das alterações legalmente implementadas.

66. O montante arrecadado (**R\$224.621.221,73**) mostrou-se aquém do previsto, e em confronto com a despesa total executada (**R\$229.919.960,97**), gerou um resultado orçamentário deficitário (**R\$5.298.739,24**), mas que foi suportado por superávit financeiro do exercício anterior.

67. Do montante das despesas empenhadas (**R\$229.919.960,97**), **10,18%** (dez, vírgula dezoito por cento) não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R\$206.512.390,14**), **0,46%** (zero, vírgula quarenta e seis por cento) não foram pagos.

68. Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2019, deu-se, como dito, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$956.399,49**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$23.407.570,83**).

69. Tal inscrição, acrescida de Restos a Pagar Não Processados de Exercícios anteriores (**R\$18.305,30**) compõem o montante pendente de pagamento ao final do exercício examinado, que equivale à cifra de **R\$24.382.275,62** (vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme se comprova nas Relações de Restos a Pagar Processados (ID n. 900130) e de Restos a Pagar Não Processados (ID n. 900131).

70. Mostra-se, também, regular, o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$1.057.951,16**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$9.320.905,71**) relativos a exercícios anteriores, conforme se verifica no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro.

II.III.II - Balanço Financeiro

71. No Balanço Financeiro (ID n. 900126) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$43.643.632,43** (quarenta e três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 900127).

72. Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados no exercício financeiro de 2019, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.III.III - Balanço Patrimonial

73. O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$18.905.750,61** (dezoito milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), o que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações a municipalidade dispõe de **R\$ 1,76** (um real e setenta e seis centavos) para honrá-las.

74. Tal montante é apurado a partir do confronto entre o total de disponibilidades (Ativo Financeiro de **R\$43.643.632,43**), e o valor de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro e Restos a Pagar Não Processados, que totalizam **R\$24.737.881,82**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 900127).

75. Esse cenário ressalta que o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados.

76. Têm-se, assim, coerência com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, situação que é corroborada, inclusive, pelos índices de liquidez corrente (**R\$8,90**), de liquidez geral (**R\$2,11**), bem como pelo quociente de endividamento geral (**R\$0,14**) daquele Poder Executivo Municipal, conforme demonstrou o Corpo Técnico, às fls. ns. 236 e 237 (ID n. 933743) dos autos.

II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

77. O **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 900128), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$25.281.702,65**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$287.348.676,18**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$262.066.973,53**).

78. Esse contexto indica que para cada **R\$1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$1,09** (um real e nove centavos) de variações aumentativas, como se vê pelo Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais demonstrado, à fl. n. 235 dos autos (ID n. 933743) pela SGCE.

79. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade (**R\$222.651.308,90**), a considerar que no período analisado, acumulado ao saldo do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2018 (**R\$197.369.598,36**), bem como a ocorrência de ajustes de exercícios anteriores (**R\$7,89**), que influenciaram no *quantum* do Patrimônio Líquido do visto no Balanço Patrimonial.

II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

80. Essa peça contábil (ID n. 900129) demonstra que o **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, obteve uma geração líquida de caixa positiva (**R\$8.729.072,95**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldos positivos nas atividades operacionais (**R\$25.216.287,22**) e atividades de financiamento (**R\$10.487.747,10**) e saldo negativo (**R\$-26.974.961,37**) nas atividades de investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

81. Tem-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** existente ao final do exercício de 2018, aumentou **21,89%** (vinte e um, vírgula oitenta e nove por cento), fato que resultou no encerramento do exercício de 2019 com o valor de **R\$43.643.632,43** (quarenta e três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

II.IV – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.IV.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

82. O **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** mostrou-se adequado às regras disposta nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 3.888, de 2017 (PPA), n. 4.115, de 2018 (LDO) e n. 4.164, de 2019 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

83. Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **25,75%** (vinte e cinco, vírgula setenta e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

84. De se ver, ainda, o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**.

85. Isso porque aquele Poder Executivo Municipal aplicou **99,10%** (noventa e nove, vírgula dez por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração e valorização do magistério (**R\$21.719.162,24**) o equivalente a **70,67%** (setenta, vírgula sessenta e sete por cento) da receita total obtida, e, **28,43%** (vinte e oito, vírgula quarenta e três por cento) em outras despesas do FUNDEB (**R\$8.735.205,29**), conforme destacou o *Parquet* de Contas (fl. n. 285, do ID n. 941968).

c) Saúde

86. Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **18,95%** (dezoito, vírgula noventa e cinco por cento) do total de receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

87. O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,96%** (seis, vírgula noventa e seis por cento) das receitas apuradas no exercício anterior.

88. Vê-se, assim, o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar a população de **84.813** habitantes naquele município.

II.IV.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

89. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

90. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

91. O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.232/2019/TCER, contudo, a conclusão acerca da adequação da gestão municipal às regras de responsabilidade fiscal, conforme anotou a SGCE (item 3.1.2 do ID n. 933743), foi verificada no presente processo, haja vista que nos autos de Gestão Fiscal não se tem encaminhamento nesse sentido.

92. Consoante será demonstrado a seguir, conforme o que se apurou em relação ao equilíbrio financeiro, às despesas com pessoal, ao endividamento, à regra de ouro, à preservação do patrimônio público, a transparência da gestão, nada obstante o não atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal fixadas na LDO/2019, há que se concluir que, de modo geral, a gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, mostra-se consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

a.2) Equilíbrio Financeiro

93. O trabalho técnico apurou que o **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, ao final do exercício de 2019, apresentou disponibilidade de caixa total de **R\$28.281.390,95** (vinte e oito milhões, duzentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa reais e noventa e cinco centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

94. Essa cifra estava composta por recursos não vinculados (**R\$952.733,98**) e por recursos vinculados (**R\$27.328.656,97**), situação que ressalta obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no § 1º, do art. 1º, da LRF, uma vez que, como bem destacou o *Parquet* de Contas, às fls. ns. 288 a 292 dos autos, em seu minucioso exame materializado no Parecer n. 0202/2020-GPGMPC (ID n. 941968), a capacidade financeira da municipalidade é suficiente para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2019.

a.3) Despesas com Pessoal

95. É de se vê que, quanto aos gastos com pessoal, o Jurisdicionado manteve-se dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **50,33%** (cinquenta, vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

96. Cabe destacar que, conforme apurou a SGCE, a DTP do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** aumentou (**15,77%**) em percentual superior ao aumento da RCL (**13,40%**) no exercício financeiro de 2019.

97. Importa consignar que o montante consolidado da DTP – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele município – fixou-se em **53,14%** (cinquenta e três, vírgula quatorze por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

98. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais

99. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 4.115, de 2018 (LDO).

a.4.1) Resultado Primário

100. Abstrai-se do trabalho técnico que o município examinado não alcançou a meta de Resultado Primário prevista (**R\$1.653.000,00**) uma vez que o resultado obtido pela municipalidade (**R\$-1.025.401,14**) destoa da meta estabelecida.

a.4.2) Resultado Nominal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

101. De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$ 0,00**), também, não foi alcançada (**R\$-1.801.372,89**), mostrando-se em descompasso com a diretriz orçamentária planejada.

102. Nada obstante o não atingimento das metas fixadas, tenho, no ponto, por acolher a manifestação técnica acerca da leitura mais ampliada do cenário fiscal daquela municipalidade, haja vista a percepção de que os resultados assinalam apenas uma redução da capacidade de pagamento (**R\$9.380.780,04**) das dívidas de longo prazo, de forma que o Resultado Nominal que se verificou no período (**R\$-1.801.372,89**) não compromete essa capacidade, que ainda se mostra robusta.

103. Mesmo assim, na linha do entendimento técnico e ministerial, tendo em vista o descompasso verificado entre os resultados obtidos e as metas fixadas para o Resultado Primário e para o Resultado Nominal, há que se consignar tais descumprimentos como motivadores de ressalvas às contas que ora se examinam, por infringirem ao que estabelecido na Lei n. 4.115, de 2018, c/c o art. 1º, § 1º, art. 4º, § 1º, e o art. 59, I, da LC n. 101, de 2000.

a.4.3) Endividamento

104. Quanto ao volume de Endividamento, cuja permissão é de até **120%** (cento e vinte por cento) do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2019 mostra-se em **4,75%** (quatro, vírgula setenta e cinco por cento).

a.4.4) Regra de Ouro

105. Tem-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada Regra de Ouro contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.4.5) Preservação do Patrimônio Público

106. De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal, também, mostrou-se adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que veda a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público, para aplicação em despesas correntes.

a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal

107. Conforme consta na fl. n. 250 (item 3.1.2.7) do Relatório Técnico (ID n. 933743), o **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como adota medidas visando a fomentar a participação social para o controle dos gastos públicos e informações que possibilitem o acompanhamento, pela sociedade, da execução orçamentária e financeira do município.

II.V – DO CONTROLE INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

108. Neste Tribunal de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** foram aferidos por intermédio do Processo n. 0096/2019/TCE-RO, apenso às presentes contas.

109. Consta destes autos (ID n. 900123), às fls. ns. 1 a 70, o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno do município, no qual se vê o Certificado da Controladoria e o Parecer do dirigente da Controladoria, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente sobre as demonstrações financeiras contidas na Prestação de Contas, que ratifica o parecer do Controlador-Geral daquela municipalidade, o que mostra o atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

110. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade da gestão daquele município, concluindo pela regularidade das contas do exercício de 2019.

II.VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

111. Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, por ocasião da apreciação das contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018.

112. Assim, foram aferidas as determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 00499/17 (Processo n. 1.402/2017/TCE-RO), APL-TC 00455/18 (Processo n. 1.561/2018/TCE-RO) e APL-TC 00318/19 (Processo n. 0695/2019/TCE-RO).

113. O resultado desse trabalho mostra que as determinações vistas nos itens IV, V, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00318/19, e no item II, 8, “i” a “x” e item IV, do Acórdão APL-TC 0499/17, foram atendidas.

114. Por outro lado, verificou-se que estão em fase de cumprimento – em andamento – as determinações lançadas no item IV, “c”, no item V, “c”, do Acórdão APL-TC 00318/19, e do item IV, do Acórdão APL-TC 00455/18, bem como, constam como não atendidas as determinações descritas no item IV, “b”, do Acórdão APL-TC 00318/19, no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00455/18, e itens II, 2 “a” a “f”, 3, 4, 5, 6 “a” a “g”, do Acórdão APL-TC 00499/17.

115. Diante desse cenário, tendo em vista a necessidade de preservar a força normativo-constitucional das decisões deste Tribunal, contudo, levando em conta as dificuldades que afetam a Administração Municipal, inclusive, no que consiste ao evento sanitário de proporções ainda não totalmente dimensionadas que a todos assola – o flagelo Covid-19 – vejo por bem acolher a propositura técnica e ministerial, no sentido de reiterar as determinações exaradas em exercícios anteriores que ainda não foram plenamente cumpridas pelo Jurisdicionado.

116. Ademais, há que se acrescentar, também, ao rol de determinações a serem expedidas, aquelas exurgidas da análise das contas do exercício ora examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

117. Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

118. Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

119. No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

120. Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

121. No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, que foi acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

122. Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitem exarar determinações/recomendações passíveis de sanção se não atendidas, curvo-me ao entendimento ao Colegiado Pleno.

123. Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo ao **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

II.VII – DO MÉRITO

124. Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, de responsabilidade da **Senhora Prefeita Municipal, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, verifica-se, em relação à execução orçamentária, descompasso quanto às metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal que não foram alcançadas, situação que se mostra em desconformidade com a Lei Municipal n. 4.115, de 2018 (LDO), c/c o art. 1º, § 1º, art. 4º, § 1º, e art. 59, I, da LC n. 101, de 2000.

125. De se ver que a análise do Balanço Geral do Município, ressalta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, no exercício financeiro de 2019.

126. No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

127. O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **25,75%** (vinte e cinco, vírgula setenta e cinco por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **70,67%** (setenta, vírgula sessenta e sete por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento).

128. No mesmo sentido, alcançou **18,95%** (dezoito, vírgula noventa e cinco por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que totalizou **6,96%** (seis, vírgula noventa e seis por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), haja vista o quantitativo populacional de **84.813** (oitenta e quatro mil, oitocentos e treze) habitantes.

129. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit financeiro – o *déficit* de execução orçamentária apurado foi suportado por superávit financeiro do exercício anterior – em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

130. No que diz respeito às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2019 alcançaram, respectivamente, **50,33%** (cinquenta, vírgula trinta e três por cento), e **53,14%** (cinquenta e três, vírgula quatorze por cento), da RCL, em harmonia com as regras do art. 19, III, e do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

131. Assim, pelo contexto abstraído das contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

132. O não atingimento, contudo, das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem como o não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, conforme jurisprudência assentada deste Tribunal de Contas, é motivo suficiente para atrair ressalvas às contas em apreço, a exemplo do que ocorreu nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, cujo excerto ora colaciono, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

FALHAS FORMAIS DE NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, DE SUBAVALIAÇÃO DA RECEITA CORRENTE ORÇAMENTÁRIA DE TRANSFERÊNCIAS, DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA E DE NÃOATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES /RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTA TRIBUNAL. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00336/20. Processo n. 1.744/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 26/11/2020. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 8/12/2020).

133. Para sedimentar mais ainda os fundamentos do juízo meritório que se afigura às presentes contas, faço destaque de outras decisões do Colegiado Pleno desse Tribunal, em julgados de Contas de Governo nas quais foram detectadas eivas semelhantes às que se tem no presente feito, ocasião em que o desfecho foi pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, *litteris*:

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00374/16. Processo n. 1.412/2016/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Data da sessão: 10/11/2016. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 18/11/2016).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00447/18. Processo n. 1.429/2018/TCE-RO. Relator **Conselheiro PAULO CURI NETO**. Data da sessão: 8/11/2018. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/11/2018).

134. Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, como Prefeita Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF N. 188.852.332-87, PREFEITA MUNICIPAL, POR:

c) **Não atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal** no exercício de 2019 fixadas para o município, em **infringência à Lei Municipal n. 4.115, de 2018, c/c o art. 1º, §1º, o art. 4º, §1º, e art. 59, I, da LC n. 101, de 2000;**

d) **Não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas**, lançadas no item IV “b”, do Acórdão APL-TC 00318/19 (Processo n. 0695/2019/TCE-RO), nos itens III “a” e IV, do Acórdão APL-TC 00455/18 (Processo n. 1.561/2018/TCE-RO), e no item II, 2, 3, 4, 5 e 6, do Acórdão APL-TC 00499/17 (Processo n. 1.402/2017/TCE-RO), em **descompasso com o que estabelece o § 1º, do art. 16, e o caput do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;**

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, **Prefeita Municipal, ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito Municipal de Cacoal-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA**, CPF n. 898.452.772-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

e) **Adote** providências necessárias a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV “b”, do Acórdão APL-TC 00318/19 (Processo n. 0695/2019/TCE-RO), nos itens III “a”

Acórdão APL-TC 00234/21 referente ao processo 01603/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e IV, do Acórdão APL-TC 00455/18 (Processo n. 1.561/2018/TCE-RO), e no item II, 2, 3, 4, 5 e 6, do Acórdão APL-TC 00499/17 (Processo n. 1.402/2017/TCE-RO);

- f) Edite e/ou Altere**, no prazo de 180 dias contados da notificação – devendo tal providência ser comprovada nas contas relativas ao exercício financeiro de 2021, em tópico específico do Relatório de Controle Interno – a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: **a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, **c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);
- g) Intensifique e aprimore** as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- h) Adote** medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do IDEB, bem como adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito Municipal de Cacoal-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

- a) As determinações** descritas no item III deste Dispositivo não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996;
- b) Não se aprimore** as técnicas de planejamento das Metas Fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional–STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos Resultados Nominal e Primário;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste *Decisum* à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, ex-Prefeita Municipal, bem como ao Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, atual Prefeito Municipal de Cacoal-RO, ou a quem o substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – RECOMENDE-SE, o Departamento do Pleno, à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que, como medida de aperfeiçoamento do trabalho técnico sob seu encargo, estabeleça a rotina de checar, por meio dos sistemas públicos de informação dos órgãos repassadores, a fidedignidade das informações lançadas sobre todos os convênios listados nos demonstrativos de convênios empenhados e não repassados (Anexo TC 38), mormente aqueles que façam frente a *déficits* financeiros apurados nas contas vinculadas, sendo de bom alvitre que se indique, expressamente, no relatório técnico conclusivo, quais elementos de convicção subsidiaram o entendimento pela validação ou não das informações constantes no referido anexo, dada a decisiva repercussão dos valores afins para efeito de confirmar ou infirmar o equilíbrio das contas;

IX - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cacoal-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XI – JUNTE-SE;

XII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIII – CUMPRA-SE.

Em 21 de Outubro de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR